

O sistema de incapacidades de crianças e adolescentes no Código Civil de 2002 e a insuficiência da reforma

The incapacity system for children and adolescents in the 2002 Civil Code and the insufficiency of the reform

Mariana Alves Lara¹

Giuliana Alves Ferreira de Rezende.²

Resumo: Encontra-se em curso uma tentativa de reforma ampla do Código Civil brasileiro, tendo sido constituída uma Comissão de Juristas em 2023 para tal finalidade. Ocorre que, no Relatório Final da referida Comissão, não foi proposta nenhuma mudança significativa no regime de incapacidades pelo critério etário. Neste contexto, o presente trabalho buscou analisar criticamente como o tema da capacidade civil de crianças e adolescentes foi abordado pela

1 Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP; professora adjunta de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; coordenadora do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades - NDPV.

2 Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, membro do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades - NDPV

Comissão, aprofundando e refutando alguns dos principais argumentos que foram levantados ao longo dos debates. Por meio de uma investigação de vertente jurídico-dogmática e tipo compreensivo-propositivo, concluiu-se que uma reforma da codificação precisa, ao menos, contemplar dispositivos que abram espaço à autonomia progressiva de crianças e adolescentes, bem como considerem válidos os atos da vida corrente e de pequena monta praticados por eles. Só assim serão resolvidos alguns dos problemas teóricos e práticos que a legislação civil enfrenta na atualidade.

Palavas-chave: Crianças e adolescentes; incapacidade; autonomia; reforma do Código Civil.

Abstract: A comprehensive attempt to reform the Brazilian Civil Code is currently underway, with a Commission of Jurists established in 2023 for this purpose. However, the Final Report of this Commission did not propose any significant changes to the legal capacity limitations based on age criteria. In this context, the present study aimed to critically analyze how the issue of legal capacity of children and adolescents in the Civil Code was addressed by the Commission, delving into and refuting some of the main arguments raised during the debates. Through a legal-dogmatic and comprehensive-propositional investigation, it was concluded that a reform of the codification must, at the very least, include provisions that create the opportunity for the recognition of the progressive autonomy of children and adolescents, as well as recognize the validity of routine and simple legal acts performed by them. Only in this way can some of the theoretical and practical problems currently faced by the Civil Code be resolved.

Key-words: Children and adolescents; limitations to legal capacity; autonomy; Civil Code Reform

Introdução

Em 24 de agosto de 2023, foi instituída a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil brasileiro (CJCODCIVIL). Embora a criação da Comissão tenha surpreendido a comunidade acadêmica, logo desenhou-se como uma oportunidade de modificar vários aspectos tidos como problemáticos da atual codificação civil.

Um desses temas é o da capacidade civil de pessoas menores de dezoito anos. O atual esquema de incapacidades por parâmetro etário é baseado em uma estrutura sintetizada por Augusto Teixeira de Freitas há mais de 150 anos. Confrontada tanto com a realidade concreta das crianças e dos adolescentes na prática de atos da vida civil, quanto com as demais normas aplicáveis a estes sujeitos de direito, o modelo oitocentista preservado em grande medida no Código Civil atual mostra-se insuficiente. Várias sugestões de alteração ao Código têm sido construídas e debatidas ao longo dos últimos anos pela comunidade acadêmica com o objetivo de remediar este cenário de desajustes³. Existia, portanto, a esperança de que este, entre outros temas, fosse efetivamente endereçado pela Comissão.

O propósito do presente artigo é, pois, entender como o tema da capacidade civil de crianças e adolescentes foi abordado pela CJCODCIVIL, aprofundando e refutando alguns dos principais argumentos que foram levantados ao longo dos debates. Na construção do trabalho constatou-se que a Comissão decidiu não avançar sobre uma reforma mais ampla do tema, e que as poucas sugestões trazidas ao longo dos

3 COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2022; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 51.

debates não foram mantidas no relatório final. Neste contexto, muito embora modificações mais substanciais pudessem ser propostas⁴, preferiu-se, com este artigo, evidenciar os pontos efetivamente discutidos ao longo dos trabalhos da Comissão e que se entende como o mínimo necessário para solucionar, ainda que parcialmente, as principais inconsistências práticas e teóricas do atual regime de incapacidade civil por parâmetro etário.

Para tanto, a investigação foi construída na vertente jurídico-dogmática, do tipo compreensivo-propositivo⁵, com predomínio do raciocínio dedutivo e abordagem dialógica, na medida em que são apresentados e refutados os argumentos utilizados no debate sobre o tema. Realizou-se análise de fontes diretas primárias, quais sejam os materiais produzidos pela CJCODCIVIL e instrumentos normativos pertinentes, bem como fontes secundárias, consistentes em trabalhos doutrinários. Estruturalmente, o texto está dividido em três capítulos. O primeiro é dedicado a uma breve exposição dos atuais contornos do regime jurídico da incapacidade absoluta e relativa por parâmetro etário, assim como de suas principais críticas; o segundo é voltado à descrição dos debates e trâmites dentro da CJCODCIVIL no que é de interesse ao tema analisado; e o terceiro tem como objetivo refutar os principais argumentos apresentados pelos integrantes da

4 Por exemplo, é perfeitamente defensável a redução do limite etário da incapacidade absoluta, previsto no art. 3º do Código Civil, de dezesseis para doze anos. A esse respeito: REZENDE, Giuliana Alves Ferreira de. *Crianças, adolescentes e a prática de atos da vida civil: uma revisão do regime das incapacidades por parâmetro etário à luz da teoria dinâmica das habilidades e do princípio da autonomia progressiva*. 2024. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

5 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 86 [E-book].

Comissão durante os debates que culminaram na ausência de proposições efetivas para suplantar as insuficiências atuais do Código.

1. Panorama geral do Regime Jurídico da Capacidade Civil de Crianças e Adolescentes

A sistematização do regime das incapacidades no direito brasileiro remonta a Augusto Teixeira de Freitas⁶, que em seu Esboço de Código Civil, publicado a partir de 1.860, diferenciou as noções de *personalidade*, *capacidade de ter direitos* e *capacidade de exercer estes direitos*. De acordo com sua teoria, a incapacidade de exercício era causa de representação, uma vez que a capacidade já era posta como requisito para a validade dos negócios jurídicos. Assim, os chamados *menores impúberes*, aqueles até os quatorze anos de idade, eram absolutamente incapazes de obrar, e seus atos não produziam efeito em caso algum, enquanto os *menores adultos*, aqueles entre quatorze e vinte e um anos de idade, eram incapazes apenas até um determinado ponto, de modo que seus atos podiam ter valor em certas circunstâncias e a partir de certas condições⁷.

Clovis Bevilacqua, autor do projeto do Código Civil de 1916, adotou grande parte do esquema de capacidades elaborado por Augusto Teixeira de Freitas⁸. Em 2002, o atual

6 CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. *Teixeira de Freitas e a História da Teoria das Capacidades no Direito Civil Brasileiro*. Dissertação (mestrado em Direito). 2013. 239 f. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2013.

7 FREITAS, Augusto Teixeira de. *Nova Apostila à Censura do Sr. Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projeto do Código Civil Português*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1859. p. 123.

8 Em síntese, Clovis Bevilacqua manteve os conceitos de personalidade e de capacidade de exercício, mas abandonou a noção de capacidade de direito,

Código Civil, salvo algumas pequenas alterações como a diminuição da maioridade civil de vinte e um para dezoito anos, manteve inalteradas as disposições relativas à matéria. Em 2015, com a promulgação da Lei n. 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º do Código Civil foram sensivelmente alterados na parte relativa à incapacidade dos sujeitos com mais de dezoito anos, numa tentativa de internalizar os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Contudo, até o momento, nenhuma alteração foi efetivada na codificação brasileira vigente em relação à capacidade de crianças e adolescentes.

Neste contexto, uma primeira observação que salta aos olhos é o fato de que o Brasil continua se pautando por um esquema de incapacidades pelo critério etário pensado há mais de 150 anos e que, na atualidade, mostra-se totalmente incoerente com as regras destinadas aos incapazes com mais de dezoito anos⁹.

Em resumo, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis

que acabou se tornando sinônimo de personalidade. Também foram aproveitadas as noções de incapacidade absoluta e relativa. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilaqua*. Vol. I. 11a ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.

- 9 A título de exemplo, os sujeitos com mais de dezoito anos podem ser, no máximo, relativamente incapazes e jamais absolutamente incapazes, criando a estranha situação em que um sujeito em coma possui mais capacidade que um adolescente de quinze anos. Ainda, o critério para a incapacidade dos sujeitos maiores passou a ser a impossibilidade de expressão de vontade (art. 4º, III, CC/02), abandonando-se a noção de discernimento, que ainda é defendida para as crianças e os adolescentes. Por fim, as medidas prioritárias para o sujeito maior sempre devem ser aquelas que envolvam o apoio à tomada de decisão e não a representação, numa tentativa de favorecer a sua emancipação. Todavia, para as crianças e os adolescentes, a presunção de incapacidade ainda é vista em termos absolutos pela legislação.

anos (art. 3º, CC/02), o quais serão representados pelos pais (art. 1.690, CC/02) ou tutores (art. 1.728, CC/02), sendo considerado nulo qualquer negócio jurídico que venham a praticar sem o representante (art. 166, I, CC/02). Aqueles sujeitos entre dezesseis e dezoito anos são relativamente incapazes em relação a certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, I, CC/02), de modo que serão assistidos pelos pais (art. 1.690, CC/02) ou tutores (art. 1.728, CC/02), sendo anulável o negócio jurídico praticado sem assistência (art. 171, I, CC/02). Nulidade e anulabilidade são espécies de invalidades dos negócios jurídicos¹⁰, que conduzem ao desfazimento do ato praticado, com retorno das partes ao *status quo ante*. Estas são as regras existentes no Código Civil de 2002 relativas à capacidade de crianças e adolescentes, não havendo nenhuma exceção prevista na lei. Ou seja, todo e qualquer ato da vida civil praticado diretamente por indivíduos com menos de dezoito anos é inválido.

Este sistema, da maneira como está previsto na codificação, enfrenta problemas e incoerências de ordem prática e de ordem teórica. Do primeiro tipo, destaca-se a sua incompatibilidade com a realidade das atividades cotidianas envolvendo crianças e adolescentes. É inquestionável que estes sujeitos realizam diretamente inúmeros atos da vida civil, como o clássico exemplo da compra de um lanche na cantina da escola. Na atualidade, com a inserção cada vez maior das crianças e dos adolescentes no ambiente digital, essas transações passam a ser mais recorrentes, posto que facilitadas pela interface com a tecnologia¹¹. Muitos destes

10 A respeito do tema, indica-se a leitura do texto: FERREIRA, José Geinaert do Valle. Subsídios para os estudos das nulidades. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 3, 1963. p. 29-60.

11 Na conhecida tipologia de riscos *online* para crianças, os 4 Cs, o último “C” é dedicado exatamente aos riscos de contratos, que direta ou indiretamente

negócios jurídicos, inobstante sejam eivados de nulidade ou anulabilidade se aplicada a literalidade da lei, acabam por produzir efeitos duradouros no tempo, uma vez que não são questionados pelos representantes ou assistentes.

Para além da incompatibilidade com a realidade prática, o rígido regime de incapacidades positivado também enfrenta sérios problemas de ordem teórica. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 incorpora a concepção bastante difundida de *autonomia progressiva* de crianças e adolescentes. A autonomia não surge da noite para o dia quando o sujeito completa dezoito anos. Ao contrário, ela se desenvolve progressivamente ao longo de toda a vida. Reconhecer a autonomia progressiva, em termos práticos, significa flexibilizar o sistema de capacidades, possibilitando a penetração de ideias como maturidade, desenvolvimento intelectual, compreensão e discernimento, de modo a abandonar o rígido binômio capacidade/incapacidade.¹²

No plano interno, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou muitas destas premissas na Lei 8.060 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescentes - ECA. A referida lei trouxe de maneira expressa os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes (art. 15, ECA), o que envolve a liberdade de opinião e expressão (art. 16, II, ECA) e a preservação da identidade,

ligam as crianças aos provedores digitais. LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. *The 4Cs: Classifying Online Risk to Children*. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021.

- 12 HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen jurídico de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. *Justicia y Derechos del Niño* (UNICEF), Santiago, n. 11, 2009, p. 104-143.

da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17, ECA).

A partir do exposto, constata-se quão inadequado é o regime de incapacidades previsto no Código Civil de 2002. Como afirma Thaís Sêco, “os artigos 3º e 4º do Código Civil há muito já têm se mostrado defasados por quem quer que se disponha a avaliá-los a fundo”.¹³ João Baptista Villela chegou a afirmar que o conceito de menoridade estaria em crise, pois o discernimento que esteve na origem foi esquecido a partir da criação de um sistema fechado e rígido de categorias etárias. Deste modo, no atual contexto, as questões ligadas às capacidades acabam por variar segundo jogos de interesses e arbítrio do legislador e não conforme a realidade. Assim, reconhecendo que o discernimento muda continuamente e não pode ficar enquadrado em marcos rígidos, Villela questionou se não seria a hora de despedir das categorias etárias¹⁴. Alguns vão além e defendem a imprestabilidade do conceito de incapacidade de fato para a disciplina dos atos da vida civil de crianças e adolescentes.¹⁵ A questão foi, inclusive, objeto do enunciado n. 138 editado na III Jornada de Direito Civil, referente ao art. 3º do Código Civil, que estabelece: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situa-

13 SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. *A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos de personalidade*. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2013. 175f. p. 140.

14 VILLELA, João Baptista. *O fim das menoridades?* Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=4IrtLfMwMT0>. Acesso em 29 maio 2024.

15 CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A imprestabilidade do conceito de incapacidade de fato para a disciplina dos atos da vida civil de crianças e adolescentes. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org.). *Direito da Criança e do Adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. pp. 137-158.

ções existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

A criação da CJCODCIVIL materializou, neste cenário, uma janela de oportunidade para solucionar as apontadas incoerências no texto legislativo. Logo que os primeiros relatórios foram divulgados, vários foram os posicionamentos, veiculados especialmente em portais da internet, sobre estes tópicos. De um lado, juristas ressaltaram a oportunidade de solucionar “desencontros” entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, inclusive no que diz respeito aos parâmetros etários para distinção entre crianças, adolescentes, absoluta e relativamente incapazes¹⁶. A reforma seria também uma abertura para reconhecer de forma expressa o princípio da autonomia progressiva e suas consequências sobre o regime jurídico da incapacidade previsto no ordenamento civil¹⁷. Em contrapartida, as expectativas ao redor da

16 BITTENCOURT, Sávio. Proteção integral e código civil: um diálogo necessário. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). *A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente*. Volume 1. Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023, p. 9;

17 COPI, Lygia Maria. Reforma do Código Civil: uma oportunidade para implementação do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes na civilística brasileira. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). *A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente*. Volume 1. Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023, p. 44 e ss; VIEIRA, Marcelo de Mello. Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: quanto levaremos os direitos de crianças e adolescentes a sério? *Empório do Direito*. 27 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/reforma-do-codigo-civil-e-o-direito-da-crianca-e-do-adolescente-quando-levaremos-os-direitos-de-criancas-e-de-adolescentes-a-serio>>. Acesso em 23 de junho de 2024; NASCIMENTO, Fábio Calheiros de. Capacidade e exercício de posições jurídicas existenciais na reforma do Código Civil de 2002. *Conjur*. 3 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/capacidade-e-exercicio-de-posicoes-juridicas-existenciais-na-reforma-do-codigo-civil-de-2002/>>. Acesso em 23 de junho de 2024.

inclusão do conceito de autonomia progressiva no Código Civil não foram tão bem recebidas por parcela da sociedade, tendo sido levantados argumentos de que as propostas trariam riscos à autoridade dos pais¹⁸. Ao final, embora tímidos avanços tenham sido ensaiados na construção das propostas, o relatório foi aprovado sem qualquer modificação relevante no que tange à incapacidade civil de crianças e adolescentes.

2. O tratamento da Capacidade Civil de Crianças e Adolescentes pela CJCODCIVIL

Sob a presidência do Ministro Luís Felipe Salomão, com Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze e relatoria geral de Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery, a CJCODCIVIL foi dividida em 9 subcomissões¹⁹. Já em dezembro de 2023, foram apresentados 11 relatórios parciais indicando pontos de modificação ao texto legal. Em 26 de fevereiro de 2024 foi publicado um relatório geral e, por fim, em 5 de abril do mesmo ano foi divulgado o relatório final.

Para produzir seu respectivo relatório, os membros da subcomissão de Parte Geral, Rodrigo Mudrovitsch (Subrelator), Ministro João Otávio de Noronha, Rogério Marrone e Estela Aranha, afirmaram adotar, como diretrizes, três prin-

18 DESIDERI, Leonardo. Propostas do novo Código Civil trazem riscos à autoridade dos pais. *Gazeta do Povo*. 12 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/propostas-do-novo-codigo-civil-trazem-riscos-a-autoridade-dos-pais/>>. Acesso em 23 jun. 2024.

19 Quais sejam: parte geral, obrigações, contratos, direitos das coisas, direito de família, direito das sucessões, direito digital, direito de empresas e responsabilidade civil e enriquecimento sem causa. Cf. art. 5º. BRASIL. Senado Federal. *Regulamento Interno da Comissão de Juristas Responsável Pela Elaboração de Anteprojatos de Lei para Revisão e Atualização da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aditivado e aprovado em 18 de dezembro de 2023*. Brasília, DF: Senado Federal. 18 de setembro de 2023.

cipais direcionamentos: 1) “a positivação das interpretações consolidadas na comunidade jurídica”; 2) “a correção de falhas redacionais”; e 3) “a inserção de inovações decorrentes”²⁰. Para formar o parecer final, os integrantes da subcomissão conduziram “reuniões internas e consultas informais (...) perante a comunidade jurídica e a sociedade civil”²¹, acompanhando também reuniões da CJCODCIVIL.

Especificamente no que toca ao tema deste artigo, a Subcomissão indicou dois principais pontos de reforma: 1) ajustes “simbólicos” para substituir o termo “menor” e seus derivados pelos termos “criança” e/ou “adolescente” (por exemplo, nos arts. 3º, I; 5º, parágrafo único e inciso V; 180)²²; 2) incorporação de enunciado reconhecendo a capacidade de crianças e adolescentes para “realização de negócios jurídicos da vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta” (criação de um §2º para o art. 3º)²³.

Após o envio dos relatórios parciais, produzidos pelas subcomissões, foi aberto prazo para apresentação de emendas ainda no final de dezembro. Em relação aos artigos indicados

20 Cf. BRASIL. Subcomissão da Parte Geral. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Parecer nº 1 – Subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 15 de dezembro de 2023, p. 2.

21 As reuniões internas foram realizadas entre 25 de setembro e 15 de dezembro, e as instituições e juristas ouvidos foram listados apenas exemplificativamente, cf. BRASIL. Subcomissão da Parte Geral. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Parecer nº 1 – Subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 15 de dezembro de 2023, pp. 3-4.

22 Apesar da preocupação com os ajustes “simbólicos”, artigos como o 4º, I, foram mantidos com suas redações originais.

23 “Art. 3º, §2º. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta”. Cf. BRASIL. Subcomissão da Parte Geral. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Parecer nº 1 – Subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 15 de dezembro de 2023, p. 13.

acima, foi apresentada a emenda nº 113 por José Fernando Simão, que sugeria a supressão do referido art. 3º, §2º. Seu argumento era no sentido de que “crianças e adolescentes sempre celebraram negócios jurídicos de pequena monta” e que o dispositivo teria “o enorme potencial de gerar discussão sobre o que seja bem de pequena monta”, acabando por “retirar a proteção dos incapazes”²⁴.

Não obstante a propositura da emenda de nº 113, no relatório geral publicado em 26 de fevereiro de 2024, preservou-se o artigo conferindo validade aos atos de pequena monta, renumerado como artigo 4º-B, com a ressalva de que o relatório geral previu que esse reconhecimento só poderia ser feito nos limites da capacidade de entendimento da criança²⁵. Ainda, foi incluído o art. 4º-A, prevendo o reconhecimento da autonomia progressiva da criança e do adolescente e instituindo o dever de considerar a sua vontade “em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade”²⁶.

O relatório geral foi apresentado e debatido em várias reuniões da CJCODCIVIL a partir de indicações de destaques

24 BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 113, de 2023 – CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal. 22 de dezembro de 2023.

25 “Art. 4º-B. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta”. Cf. BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024: minuta de texto final ao anteprojeto*. Brasília, DF: Senado Federal. 26 de fevereiro de 2024.

26 “Art. 4º-A. É reconhecida a autonomia progressiva da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com a sua idade e maturidade”. Cf. BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024: minuta de texto final ao anteprojeto*. Brasília, DF: Senado Federal. 26 de fevereiro de 2024.

e emendas. Os integrantes Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, Marcelo de Oliveira Milagres e Rodrigo Mudrovitsch sugeriram, via emenda, a supressão dos artigos 4º-A e 4º-B, sob o argumento de que, embora fosse importante refletir sobre a capacidade de exercício das crianças e adolescentes, o tema ainda demandaria amadurecimento, especialmente para tornar mais concretos os conceitos “absolutamente abertos de ‘autonomia progressiva’ e ‘negócios jurídicos da vida corrente’”²⁷. Por sua vez, o artigo 4º-B foi objeto de outra emenda, esta apresentada por José Fernando Simão, reiterando, nos mesmos termos da emenda nº 113 ao relatório parcial, sua discordância com a inclusão do dispositivo em questão²⁸.

Presencialmente, no encontro do dia 1º de abril de 2024, a integrante consultiva da comissão, Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes ressaltou a importância do artigo 4º-A, descrito como a “essência do direito da criança e do adolescente”, para garantir a “conformação humanista do Direito Civil”, realizando valores e princípios convencionais e constitucionais²⁹. Doutro lado, a questão da falta de concretude dos conceitos usados nos artigos 4º-A e 4º-B foi reforçada por Marcelo de Oliveira Milagres, que reiterou a vagueza dos termos utilizados nos artigos em comento³⁰. Somando-se ao jurista, Maurício Bunazar indicou ainda que o artigo 4º-A

27 BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 6, de 2024 – CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 7 de março de 2024.

28 BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 59, de 2024 – CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal.

29 TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 1/4/24 – 1ª Parte. A partir de 1:55:00 *YouTube*. 1º de abril de 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/live/dmhn0YMtB_Q. Acesso em 23 de junho de 2024.

30 TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 1/4/24. A partir de 5:48 *YouTube*. 1º de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/tvE7hDUhg8>. Acesso em 23 de junho de 2024.

seria um “dispositivo muitíssimo sensível” porque o sistema constitucional brasileiro estaria assentado sobre o princípio da responsabilidade parental, de forma que “atribuir autonomia para crianças e adolescentes é tirar responsabilidade do pai e da mãe”, trazendo “para a base da sociedade conflitos que precisam ser solucionados pelos pais”³¹.

Dias depois, na reunião de 5 de abril de 2024, houve uma breve indicação, pelo relator Ministro Luis Felipe Salomão, de que haveria “uma concordância em suprimir os artigos 4º-A e 4º-B”, o que foi confirmado pela professora Rosa Maria de Andrade Nery na sequência³².

Os debates culminaram na consolidação do relatório final, divulgado em 11 de abril de 2024, com anteprojeto de lei e justificativa das propostas. Em essência, no que diz respeito à capacidade civil de crianças e adolescentes, alterou-se apenas o uso do termo “menor” e seus correlatos, substituindo-os sempre que possível por “criança” e/ou “adolescente, com a sucinta justificativa de “consonância entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente”³³. Foram integralmente suprimidos os artigos 4º-A e 4º-B. Verifica-se, pois, que o anteprojeto não promoveu qualquer avanço no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, preservando, em larga medida, uma estrutura que, como será exposto no tópico a seguir, é incoerente do ponto de vista técnico e inaplicável na perspectiva prática.

31 TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 1/4/24. A partir de 57:54 *YouTube*. 1º de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/tvE7hDUhgf8>. Acesso em 23 de junho de 2024.

32 TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 5/4/24. A partir de 50:08 *YouTube*. 5 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/p0nF0t9dYRI>. Acesso em 23 de junho de 2024.

33 BRASIL. Senado Federal. *Parecer (SF) nº 1, de 2024*. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF, 11 de abril de 2024, p. 281.

3. Refutação dos principais argumentos apresentados contra os Artigos 4º-A e 4º-B na CJCODCIVIL

Os argumentos expostos no tópico anterior podem ser agrupados em torno de três preocupações centrais: *i)* em relação ao artigo 4º-B, a suposta desnecessidade jurídica de uma disposição para validar o que já acontece na prática; *ii)* em relação tanto ao artigo 4º-A quanto ao 4º-B, o perigo do uso de conceitos jurídicos “excessivamente” indeterminados, aliado à alegada carência de amadurecimento do tema; e *iii)* apenas em relação ao artigo 4º-A, o risco de que o reconhecimento da autonomia progressiva de crianças e adolescentes implique uma redução da autoridade parental. Cada um desses tópicos será refutado a seguir.

3.1 Sobre a prática recorrente de negócios jurídicos por crianças e adolescentes

O problema central do argumento sob análise é que afirmar que crianças e adolescentes praticam negócios jurídicos de pequena monta rotineiramente não é o mesmo que dizer que o Direito considera estes atos como válidos. Ao contrário, a interpretação combinada dos artigos 3º, 4º, 166, inciso I e 171, inciso I, todos do Código Civil, conduz à conclusão de que estes negócios jurídicos são inválidos. Ainda que seja possível identificar uma generalizada falta de interesse concreto em vindicar a nulidade ou a anulabilidade dos negócios jurídicos praticados por pessoas com idade inferior a 18 anos, a via da invalidação continua aberta.

Exatamente em virtude do contraste acentuado entre a realidade prática e a rigidez da norma posta, que parte da doutrina segue um caminho parecido com o que propôs

José Fernando Simão: ressalta sobremaneira o aspecto fático das relações negociais e tenta, com isso, contornar a codificação. Contudo, as construções teóricas elaboradas para tal finalidade apresentam inconsistências e incoerências intransponíveis.

Por exemplo, alguns autores vão dizer que se trata de um ato-fato jurídico, para o qual a vontade do agente seria irrelevante, podendo ser praticado por incapazes de maneira válida.³⁴ Ocorre que a classificação como ato-fato, ato ou negócio jurídico deve ser feita com base naquilo que foi celebrado efetivamente e não na idade do agente. Assim, se o objeto da análise é a compra de um lanche na cantina, trata-se de negócio jurídico de compra e venda, independentemente se o comprador tem dez ou vinte anos.

Há autores que afirmam que os atos praticados por menores de dezoito anos seriam costumes jurídicos³⁵. Todavia, não é possível aceitar um costume *contra legem*, que violaria frontalmente as disposições acerca da invalidade dos negócios praticados por incapazes. Afinal, é a “lei escrita (...) que deve prevalecer, por seu caráter preciso e regular sobre as exteriorizações incertas, frequentes vezes incoerentes ou mal determinadas ou, quando menos, desorganizadas, do costume”³⁶.

Também já se defendeu³⁷, com base na obra de Karl La-

34 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. V. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 375-376; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. V. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 433.

35 VELOSO, Zeno. *Invalidade do Negócio Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 45.

36 RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 259.

37 Gustavo Tepedino, ainda que não chegue a defender esta posição, a apresenta com uma teoria que buscava “proteger a vontade do vulnerável, estigmatizando-se o poder da vontade como inevitável

renz³⁸, que as pequenas transações efetuadas por crianças e adolescentes seriam comportamentos sociais típicos, que são fontes de obrigações, ainda que desvinculados da vontade. Mas o próprio Larenz afirma que a proteção do incapaz também precisa ser observada no comportamento social típico, de modo que é necessário que o agente tenha a capacidade de reconhecer o significado do seu ato para que eventual sanção possa ser imposta em caso de descumprimento, por exemplo³⁹. Dessa forma, este modelo continua dependendo da análise do desenvolvimento da capacidade do agente e enfrenta os mesmos problemas que o sistema atual.

Por fim, há quem defenda a validade dos atos praticados por crianças e adolescentes com base em uma presunção de autorização por parte dos pais ou representantes. Assim, a vontade manifestada não seria do incapaz, que atuaria meramente como núncio do representante⁴⁰. Ocorre que nem sempre essa autorização existe na prática, situação que impede o enquadramento como núncio. Em outras situações, o agente pode não seguir as instruções especificadas, o que leva à invalidade do ato por vício da vontade, nos termos do art. 141 do Código Civil.⁴¹

imposição das forças econômicas na celebração dos negócios jurídicos". TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. In: *Revista Brasileira De Direito Civil*, vol. 1, jul-set., 2014, p. 8-37. pp. 33.

38 LARENZ, Karl. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico. Traduzido por Alessandro Hirata. Revisão técnica de Flávia Portella Püschel. In: *Revista Direito GV*. v2, n. 1, 2006, pp. 55-64.

39 LARENZ, Karl. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico. Traduzido por Alessandro Hirata. Revisão técnica de Flávia Portella Püschel. In: *Revista Direito GV*. v2, n. 1, 2006, pp. 55-64, p. 61.

40 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo IV – Validade. Nulidade. Anulabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 193.

41 Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é

Sem uma solução legislativa consistente e considerando que nenhuma das teorias levantadas logra êxito em explicar a pretendida validade destes atos, a primeira parte do argumento de Simão acaba, efetivamente, por reforçar a necessidade de reforma do Código.

3.2 Sobre o uso de conceitos supostamente abertos e pouco amadurecidos

O uso de conceitos jurídicos indeterminados e de cláusulas gerais faz parte da técnica legislativa do Código Civil de 2002⁴². Estes mecanismos, que são interpretativamente abertos de forma proposital com o objetivo de unificar e “vivificar” o ordenamento jurídico⁴³, constituem ferramentas comuns a todos os ramos do Direito. Até as searas nas quais tradicionalmente o princípio da legalidade é visto em sua dimensão mais estrita lançam mão dessa estratégia normativa⁴⁴.

Como explica Karl Engisch, todo conceito jurídico necessariamente faz referência a “ideias valoradoras do Direito”. De fato, existem conceitos cujo grau de indeterminação é particularmente elevado, o que não significa que eles não possam ser empregados como válvulas de contextualização

anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

42 REALE, Miguel. *Visão Geral do Projeto de Código Civil*. Revista dos Tribunais, v. 752, pp. 22-30, 1998.

43 MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista de Informação Legislativa*. V. 28, n. 112, pp.13-32, out./dez. 1991, p. 32.

44 Ilustrativamente, no Direito Penal, tem-se a própria construção de alguns tipos penais (como o estupro de vulnerável no caso em que a vítima, “por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”, previsto no art. 217-A, §1º do Código Penal). Noutro giro, no Direito Administrativo tem-se a inexigibilidade de licitação para contratação de alguns serviços (art. 74, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021).

do sistema⁴⁵. O que se demanda é que exista um “quadro lógico de suporte” suficientemente claro, construído por parâmetros valorativos subjacentes, assim como por limites legais e supralegais, dentro do qual os juristas podem descobrir o Direito do caso concreto⁴⁶. Ressalta-se, inclusive, que a ênfase recente sobre a construção de um sistema sólido de precedentes pelo Código de Processo Civil promulgado em 2015 pode acabar favorecendo a evidenciação e padronização desses necessários pontos comuns de interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados.

Estabelecido que o uso de conceitos jurídicos indeterminados é uma técnica legislativa válida, torna-se necessário entender se existe um “quadro lógico de suporte” que permita a densificação dos termos “pequena monta”, “negócios jurídicos da vida corrente” e “autonomia progressiva”. Em seguida, caso se entenda que a primeira condição foi satisfeita, é importante analisar também se a inclusão desses conceitos jurídicos indeterminados cumpriria um papel relevante o suficiente no ordenamento para justificar a abertura criada. Como se observará ao final, a conclusão para todos os casos é afirmativa.

Em relação ao conceito de “pequena monta”, não se trata de ineditismo no ordenamento jurídico. Ilustrativamente, o artigo 155, §1º do Código Penal traz o termo “pequeno valor” para qualificar a coisa objeto de furto, o que tem sido interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça como 10% do salário-mínimo vigente à época⁴⁷. Embora se admita que

45 ENGISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 208-211.

46 ENGISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 248.

47 Ambas as turmas da terceira seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido neste sentido. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.052 – SC. Quinta Turma. Relator:

alguma variação já existiu em relação a esta definição, é justamente o fortalecimento da lógica de precedentes que está pacificando a questão. Assim, é possível pensar na adoção de um parâmetro interpretativo pautado na razoabilidade, a partir do qual o juízo vai decidir pela validade do negócio jurídico levando em consideração elementos como a proporção entre o valor gasto e o total posto à disposição da criança ou do adolescente, ou em função da capacidade econômico-financeira dos pais.

O conceito de “negócio jurídico da vida corrente” pode ser facilmente densificado pelos próprios exemplos trazidos pela doutrina, como a compra de lanches e guloseimas⁴⁸. Além disso, o perfil de compras de crianças e adolescentes já foi analisado por algumas pesquisas quantitativas e é possível identificar vários negócios jurídicos nas conclusões apresentadas. Em outubro de 2023, dados divulgados pela Serasa indicavam vários usos da mesada, dentre eles comprar lanches da escola (33%) e produtos ou brinquedos (24%)⁴⁹.

Se, de um lado, nenhum dos dois conceitos apresentaria grandes desafios hermenêuticos, a inclusão de um artigo nos moldes do que foi proposto como 4º-B solucionaria em grande parte o problema da invalidade dos negócios jurídicos praticados por pessoas menores de 18 anos. A dimensão protetiva seria preservada para o que fosse considerado

Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 17 de junho de 2024. Publicado em 20 de junho de 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.359.098-SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuino Rissato. Julgado em 16 de abril de 2024, Publicado em 19 de abril de 2024.

48 Apenas ilustrativamente, cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Parte Geral*. V. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, pp. 375-376; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. V. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 433.

49 SERASA, Opinion Box. *Finanças para os filhos: dinheiro é coisa de adulto?* Serasa. 11 de outubro de 2023.

extraordinário ou para além do parâmetro da pequena monta, e ainda permaneceria somada à camada adicional de resguardo oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A proposta é tão razoável que encontra respaldo inclusive na legislação comparada, com dispositivos equivalentes, por exemplo, no art. 127 do Código Civil Português⁵⁰. Portanto, sendo insuficiente o argumento contrário à inclusão do artigo 4º-B e demonstrando-se relevante a sua presença no sistema jurídico, seria muito bem-vinda a alteração do anteprojeto para retomada do mencionado dispositivo.

O proposto artigo 4º-A também foi rechaçado com base no suposto excesso de indefinição do conceito de “autonomia progressiva”. Ainda que se trate negavelmente de uma cláusula geral, já está amplamente construído o “quadro lógico de suporte”⁵¹ para sua interpretação.

Em uma análise mais aprofundada, constata-se que a incapacidade de fato busca traduzir juridicamente a ideia de imaturidade do desenvolvimento infantil construída pela Psicologia do Desenvolvimento. Como explica Assis da Costa Oliveira, a partir de uma pretensa imaturidade biopsicossocial ou racional, a criança e o adolescente têm cerceadas as possibilidades de exercício dos seus direitos e, ao mesmo tempo, recebem um tratamento jurídico-estatal diferenciado em comparação aos adultos⁵².

50 “Artigo 127º (Excepções à incapacidade dos menores) 1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei: (...) b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor, que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância; (...)” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Diário de Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25.

51 ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 248.

52 OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas Crianças, Crianças Indígenas. Perspectivas para a Construção da Doutrina da Proteção Plural*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 57.

Contudo, o autor esclarece que a partir da década de 1970 vivenciou-se uma ruptura paradigmática que passou a considerar as crianças e os adolescentes como dotados de outra racionalidade que não necessariamente coincide com a racionalidade do sujeito adulto, mas que nem por isso deixa de possuir coerência, sistematicidade e aplicabilidade social⁵³. Pedro Hartung, no mesmo sentido, afirma que a condição peculiar de desenvolvimento da criança não deve ser avaliada de uma perspectiva adultocêntrica de suposta falta ou incompletude no desenvolvimento, como se sempre faltasse algo para ser reconhecido como humano ou cidadão.⁵⁴ O autor defende que apesar das habilidades e expressões da criança estarem em desenvolvimento, ela é um sujeito potente e agente, ainda que constrangida por seus limites naturais de heteronomia. Inclusive, é preciso reconhecer que autonomia, maturidade e consciência sobre a própria realidade são conceitos relativos e contextuais até mesmo para o ser humano adulto⁵⁵.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU incorpora este novo paradigma e determina que os Estados Parte assegurem à criança o direito de expressar as suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhe dizem respeito, de acordo com sua idade e maturidade, e que essa opinião seja levada em consideração (art. 12)⁵⁶.

53 OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas Crianças, Crianças Indígenas. Perspectivas para a Construção da Doutrina da Proteção Plural*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 58.

54 HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os Direitos das Crianças a Sério. A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 147.

55 HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os Direitos das Crianças a Sério. A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 153-154.

56 Artigo 12. “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões

Este direito também já foi reconhecido no ordenamento jurídico interno em várias disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por exemplo, ele é apresentado como dimensão do direito à liberdade (art. 16, inciso II), e é garantia procedimental nos casos de colocação da criança ou do adolescente em família substituta (art. 28, §1º) e de fixação de medidas de proteção (art. 100, parágrafo único, inciso XII e art. 101, §5º).

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU identificou o artigo 12 como um dos quatro princípios gerais da Convenção, o que significa que este artigo estabelece não apenas um direito em si, mas deve também ser considerado na interpretação e implementação de todos os outros direitos. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Comitê no Comentário Geral n. 12, de 2009:

Esse direito impõe uma clara obrigação legal aos Estados Partes de reconhecê-lo e garantir sua implementação, ouvindo as opiniões da criança e dando a elas seu devido peso. Essa obrigação exige que os Estados Partes, com relação a seu sistema judicial interno, garantam diretamente esse direito ou adotem e revisem leis para que esse direito possa ser desfrutado integralmente pela criança.⁵⁷

livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

- 57 No original: This right imposes a clear legal obligation on States parties to recognize this right and ensure its implementation by listening to the views of the child and according them due weight. This obligation requires that States parties, with respect to their particular judicial system, either directly guarantee this right, or adopt or revise laws so that this right can be fully enjoyed by the child”. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12. The right of the child to be heard*. 2009.

Mesmo em ambientes públicos, crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos “com voz ativa e participativa em todo processo democrático”⁵⁸. Afinal, quando a Convenção, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentados na teoria de proteção integral, definem que indivíduos com menos de dezoito anos são sujeitos de direitos e cidadãos, possibilita-se o passo para considerá-los como cidadãos ativos e participativos de um estado democrático de direito⁵⁹.

Neste sentido, todas as crianças capazes de expressar suas opiniões, por qualquer meio (fala, escrita, brincadeira, linguagem corporal, expressões faciais, desenhos, pinturas etc.), têm o direito de o fazer e de que essas mesmas opiniões sejam tidas em consideração. E quanto maior a idade e o discernimento da criança, mais seriamente suas opiniões devem ser consideradas.⁶⁰ Em resumo:

Quanto mais a criança souber, tiver experimentado e entender, mais os pais ou responsáveis legais terão que transformar sua orientação em alertas e conselhos e, posteriormente, em uma troca, em pé de igualdade. Essa transformação não ocorrerá em um ponto fixo no desenvolvimento de uma criança, mas aumentará constantemente à medida que a criança for incentivada a contribuir com seus pontos de vista.⁶¹

p. 8.

58 CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Consolidação do estado democrático de direito e dos Direitos Humanos: em vista da participação cidadã na promoção dos direitos da criança e do adolescente. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 124, jan./jun. 2022, p. 13-44. pp. 39.

59 CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Consolidação do estado democrático de direito e dos Direitos Humanos: em vista da participação cidadã na promoção dos direitos da criança e do adolescente. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 124, jan./jun. 2022, p. 13-44. pp. 39.

60 LANSDOWN, Gerison. *The Evolving Capacities of the Child*. Florence: UNICEF, 2005. p. 4.

61 No original: “The more the child himself or herself knows, has experienced and understands, the more the parent, legal guardian or other persons

Em estreita interface com o direito de manifestar suas opiniões, a Convenção também adota o princípio das capacidades em evolução (*evolving capacities*). Este postulado reconhece que, como a criança e o adolescente passam por etapas de intensa maturação, a capacidade para o exercício de seus direitos também se transforma com este desenvolvimento (art. 5)⁶².

De acordo com o estudo realizado por Gerison Lansdown a pedido da Unicef, este princípio estabelece que à medida que as crianças desenvolvem suas competências, há uma menor necessidade de orientação e uma maior capacidade de assumir responsabilidades pelas decisões que afetem suas vidas.⁶³ Um ponto relevante reconhecido pelo Comitê é que esse desenvolvimento não é uniforme para todas as crianças e os adolescentes. A Convenção reconhece que as crianças em diferentes ambientes e culturas, que vivenciam diferentes experiências de vida, adquirirão competências em idades distintas⁶⁴. Ademais, as capacidades podem diferir de

legally responsible for the child have to transform direction and guidance into reminders and advice and later to an exchange on an equal footing. This transformation will not take place at a fixed point in a child's development, but will steadily increase as the child is encouraged to contribute her or his views". COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12. The right of the child to be heard*. 2009. p. 20.

62 Artigo 5. "Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção."

63 LANSDOWN, Gerison. *The Evolving Capacities of the Child*. Florence: UNICEF, 2005. p. ix.

64 No original: Children's levels of understanding are not uniformly linked to their biological age. Research has shown that information, experience, environment, social and cultural expectations, and levels of support all contribute to the development of a child's capacities to form a view. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12*.

acordo com a natureza dos direitos a serem exercidos.

A variação ao longo do processo de desenvolvimento faz com que as crianças necessitem de vários graus de proteção, participação e oportunidades para tomar decisões autônoma em diferentes contextos e em diferentes áreas de tomada de decisões.⁶⁵ Essa constatação não afasta o direito dos pais de orientar e guiar seus filhos, que também é afirmado no artigo 5º da Convenção, mas modula esta prerrogativa para compatibilizá-la melhor com o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Por isso se torna adequada, como sugere Gerison Lansdown, a adoção do princípio da proporcionalidade com uma escala móvel de competência de acordo com a seriedade da decisão. Quando os riscos associados à decisão forem relativamente baixos, será possível que as crianças assumam responsabilidades sem demonstrar níveis significativos de competência. Neste cenário de baixo risco, para desconsiderar os desejos da criança, seria importante demonstrar que ela não é competente para compreender as implicações da escolha e que os riscos associados seriam contrários ao seu melhor interesse.⁶⁶ Doutro lado, quando os riscos associados à decisão em questão forem altos, a escolha permanece com os pais, mas o mínimo que se deve garantir é que a criança ou o adolescente serão ouvidos e terão suas opiniões levadas em consideração.

São essas as ideias que densificam o conceito de autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Como afirma Kalline Carvalho Eler, “o conceito de capacidades evolutivas

The right of the child to be heard. 2009. p. 11.

65 LANSDOWN, Gerison. *The Evolving Capacities of the Child*. Florence: UNICEF, 2005. p. ix.

66 LANSDOWN, Gerison. *The Evolving Capacities of the Child*. Florence: UNICEF, 2005. p. x.

corresponde ao reconhecimento da criança enquanto sujeito ativo em seu próprio desenvolvimento, conforme o desenrolar das suas capacidades. A ênfase é colocada nas habilidades da criança e não na idade como determinante ao exercício pessoal dos seus direitos humanos”.⁶⁷

Constata-se, pois, que do ponto de vista teórico, existe sólido arcabouço normativo e extensa literatura a respeito da necessidade de reconhecimento da autonomia progressiva de crianças e adolescente, assim como do direito basilar de ser ouvido e ter suas opiniões levadas em consideração.⁶⁸ Nesse sentido, um artigo como o 4º-A seria um vetor importante para inclusão deste conceito na codificação civil.

3.3 Sobre a suposta fragilização da autoridade parental

Um argumento recorrente para se negar o reconhecimento jurídico da progressividade da autonomia de crianças e adolescentes, conforme já mencionado, é a suposta fragilização da autoridade parental. Esta construção, salvo o melhor juízo, parece defender um poder quase ilimitado dos genitores sobre seus filhos, de modo que qualquer postura ativa destes últimos quanto aos seus próprios interesses seria vista negativamente.

Semelhante perspectiva remonta a uma lógica da *patria potestas* do direito romano, definida como um conjunto de poderes absolutos e ilimitados que o *pater famílias* tinha

67 ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022.

68 PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. p. 9.

sobre a pessoa e os bens dos filhos, autorizando uma atuação comparável a de um déspota⁶⁹. Ocorre que essa concepção é indefensável no contexto hodierno.

João Baptista Villela, já em 1980, evidenciava que a família na sociedade contemporânea passava por inúmeras transformações, seguindo um itinerário orientado pela e para liberdade. Enquanto as prerrogativas dos pais, tutores e guardiães sofrem todas as limitações que se revelam necessárias à preservação do bem do infante, amplia-se a liberdade deste último em benefício do seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais⁷⁰.

Neste cenário, de objeto do direito, o filho passou a sujeito de direito, o que ensejou uma mudança no conteúdo do chamado poder familiar. Este deve necessariamente ser visto como um encargo imposto por lei aos pais, mas que serve ao interesse do filho⁷¹. Não sem razão, o termo mais defendido hoje é autoridade parental e não mais poder familiar, por ser o que melhor traduz o exercício de uma função ou múnus destituído de força e sujeição e fundado na legitimidade e no interesse dos destinatários⁷².

Sob este paradigma, Ana Carolina Brochado e Luciana Dadalto esclarecem que a criação e a educação dos filhos ocorrem como um processo: tanto maior é a atuação dos pais quanto mais jovens são os filhos. Mas à medida que crescem, faz-se menos necessária a intervenção parental, pela paulatina aquisição da maturidade, que possibilita o exercício da

69 ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 621.

70 VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, 1980.

71 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 424.

72 LOBO, Paulo. *Direito Civil*. Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

liberdade com a correlata responsabilidade, ou seja, com as condições psíquicas de assumir as consequências dos seus atos⁷³. Em acurada síntese, Renata Barbosa Almeida e Walsir Rodrigues Júnior destacam que:

O encargo dos pais é reger a formação dos menores, não se esquecendo, porém, de que a decisão sobre temas para os quais já tenham adequado discernimento há de ser deixada a estes últimos. Imprescindível que os pais resistam à tentativa de fazer pelos filhos, o julgamento das opções de vida e, ainda, a eleição de qualquer delas. Isso jamais corresponderia ao fomento da liberdade e da responsabilidade; ao revés, equivaleria a sua aniquilação. Em última instância: os menores tornaram-se os sujeitos em questão, ocupando lugar de destaque nesta relação parental enquanto sujeitos promotores do seu próprio processo de constituição pessoal. O berço lhes confere a existência, mas a vida há de ser obra deles mesmos. Os pais hão de respeitar esse espaço⁷⁴.

Neste ponto é preciso enfatizar que o argumento de que a autonomia progressiva poderia desproteger a criança e o adolescente, por levar em última instância a sua responsabilização, também não se sustenta. Em primeiro lugar, toda a teoria da autonomia se constrói a partir da noção de progressividade, ou seja, a criança e o adolescente vão, aos poucos, tomando decisões compatíveis com sua idade e maturidade, de modo que estarão, de fato, aptos a responderem pelas consequências do ato que vierem a realizar diretamente. Jamais será defendida a liberdade de escolha do infante sobre assuntos que ele não compreende e que, por consequência, não poderia se responsabilizar. Mais além, a autoridade parental continua existindo até a maioridade e os pais estarão

73 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45 n. 180 out./dez. 2008. p. 296.

74 ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. Belo Horizonte: Expert, 2023. p. 568-569

ao lado do filho auxiliando-o em todo o processo. Ou seja, a autoridade parental não deixa de existir, ela se transforma e seu exercício passa a ser mais respeitoso. Apenas em situações muito específicas a vontade da criança ou do adolescente será reconhecida por outros agentes, como Magistrados ou Ministério Público, prevalecendo sobre a vontade dos pais.

Em segundo lugar, a real desproteção está no comportamento de alijar a criança e o adolescente de todo e qualquer processo decisório que lhes diga respeito e, aos dezoito anos, torná-los capazes para todos os atos da vida civil, lançando-os de maneira abrupta na fase da maioridade, com a consequente responsabilização por todos os atos. Esta estrutura, desenhada pelo legislador do Código Civil de 2002 e que muitos pretendem manter inalterada, nega às crianças e aos adolescentes a oportunidade de vivenciarem um processo educacional em que vão, paulatinamente, tomando decisões mais simples, compatíveis com seu estágio de desenvolvimento, para que então possam chegar à maioridade de maneira mais capacitada para decisões de maior complexidade.

Por óbvio, algumas escolhas poderão ser avaliadas posteriormente como equivocadas e levarão ao arrependimento, o que também acontece com frequência com indivíduos adultos e capazes. Errar faz parte do processo de crescimento e amadurecimento de qualquer pessoa. Entretanto, é preciso afastar a premissa implícita, adultocêntrica e equivocada de que toda decisão tomada pelos pais, tutores ou guardiões será sempre acertada e que toda escolha feita pela criança ou pelo adolescente será necessariamente ruim⁷⁵. O que precisa ser feito é trabalhar bem o processo de tomada de decisão, para que ele seja o mais assertivo possível.

75 GRILL, Kalle. Paternalism towards children. In GHAEUS, Anca; CALDER, Gideon; WISPELAERE, Jurgén de. (eds.). *The Routledge handbook of the philosophy of childhood and children*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2019, pp. 123-133, p. 123.

Mais além, como constata Sonia Livingstone, a sociedade, em geral, costuma trabalhar com a ótica de afastar todo e qualquer risco a que possam estar sujeitos os indivíduos vulneráveis⁷⁶. Contudo, para além de ser impossível, isso nem mesmo seria desejável. Como defende a autora, as crianças devem aprender a correr riscos calculados e, na medida do possível, a lidar com as consequências. Os psicólogos do desenvolvimento atestam que lidar com o risco é importante para o incremento da resiliência e da capacidade de adaptação positiva no contexto da adversidade. “Uma sociedade avessa ao risco irá, paradoxalmente, exacerbar, em vez de reduzir, as vulnerabilidades que procura proteger, minando o desenvolvimento da resiliência”⁷⁷.

Por fim, é preciso mencionar que a afirmação recorrente de que a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse de crianças e adolescentes, também traz em seu bojo a necessidade de reconhecer a autonomia progressiva desses sujeitos. Isso porque, como definido pelo Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU no Comentário Geral n. 14, o melhor interesse é um conceito flexível que deve ser determinando em cada caso concreto com base em alguns elementos, sendo um deles a opinião da criança. Em síntese, “qualquer decisão que não leve em conta as visões da criança ou não dê a devida importância a suas visões de acordo com sua idade e maturidade não respeita a possibilidade de a criança ou as crianças influenciarem a determinação de seus melhores

76 LIVINGSTONE, S. Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child internet safety policy. *ZER: Journal of Communication Studies*, 2013, 18 (35), pp. 13-28. p. 24.

77 No original: “A risk-averse society will, paradoxically, exacerbate rather than reduce the very vulnerabilities it seeks to protect by undermining the development of resilience.” LIVINGSTONE, S. Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child internet safety policy. *ZER: Journal of Communication Studies*, 2013, 18 (35), pp. 13-28. p. 24.

interesses”⁷⁸. Ou seja, a autonomia dos sujeitos com menos de dezoito anos é elemento que integra a própria noção de melhor interesse, sendo inconcebível a realização deste último sem que se deixe espaço para a autodeterminação.

Assim, no contexto da doutrina da proteção integral, construída pela Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o exercício da autoridade parental mostra-se perfeitamente conciliável com o reconhecimento da autonomia progressiva de crianças e adolescentes.

Conclusão

Uma oportunidade importante de reformar pontos urgentes do regime de incapacidades por parâmetro etário no Código Civil está sendo perdida em função de argumentos insuficientes. De um lado, os ajustes terminológicos efetivamente propostos pela Comissão de reforma do Código Civil, no sentido de substituir o termo “menor”, fazem pouco no sentido de enfrentar os desafios teóricos e práticos que a legislação, tal qual posta, impõe ao sistema jurídico. De outro, propostas mais comprometidas com uma revisão abrangente da estrutura de incapacidade por parâmetro etário sequer foram aventadas nos debates da Comissão, limitando severamente o impacto transformador que o relatório final poderia ter.

Entre a aprovação de ajustes insuficientes e a perda de potenciais transformadores, os artigos 4º-A e 4º-B, que

78 No original: “Any decision that does not take into account the child’s views or does not give their views due weight according to their age and maturity, does not respect the possibility for the child or children to influence the determination of their best interests”. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration* (art. 3, para. 1). 2013. p. 13

seriam necessários para uma reforma minimamente paliativa, também foram rejeitados. O texto do art. 4º-A traria para o Código Civil dois pilares essenciais da Convenção sobre Direitos das Crianças e do Estatuto da Criança e do Adolescente: o princípio da autonomia progressiva e o direito de ser ouvido e ter suas opiniões levadas em consideração. Por sua vez, o art. 4º-B solucionaria pelo menos parcialmente a dissonância existente entre teoria e prática, atualmente, no que tange à validade de certos negócios jurídicos praticados por crianças e adolescentes.

A recusa em manter estes artigos no relatório final foi baseada em três principais argumentos, eivados de fragilidades essenciais que se buscou expor ao longo deste artigo. Primeiro, em relação ao art. 4º-B, demonstrou-se que os negócios jurídicos praticados rotineiramente por crianças e adolescentes não são válidos, nos termos da legislação pátria hoje em vigor, e não há solução interpretativa que mitigue esta conclusão. Um mecanismo de validação como o proposto no art. 4º-B é a solução que outros ordenamentos jurídicos, como o português, por exemplo, encontraram para este dilema, e seria bem-vindo no contexto brasileiro.

Segundo, no que tange aos dois artigos, argumentou-se que o fato de “pequena monta”, “negócios jurídicos da vida corrente” e “autonomia progressiva” serem conceitos jurídicos indeterminados não os torna inoperáveis porque existe, efetivamente, um “quatro lógico de suporte” que orienta o intérprete na avaliação casuística. O termo empregado no art. 4º-A já foi objeto de intenso debate e densificação desde a década de 1970, tendo orientado a construção de várias regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo. Da mesma forma, os termos usados no art. 4º-B também encontram amplo lastro na experiência comum e podem ser trabalhados observando o postulado da razoabilidade no caso concreto.

Terceiro, apontou-se que o instituto da autoridade parental já passou por uma inevitável mudança à medida em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direito, pessoas em desenvolvimento cuja construção deve ser valorizada e promovida. Desta constatação decorre que o Código Civil precisa se adequar para traduzir, também na dimensão dos atos jurídicos, os ajustes nas limitações à tomada de decisão pelo sujeito.

Por serem insuficientes os argumentos trazidos nos debates da Comissão, e considerando que a nova versão do Código Civil que se avizinha não vai capitanear a revisão integral do sistema de incapacidades por parâmetro etário, conclui-se que a reforma deve, ao menos, manter os artigos 4º-A e 4º-B.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito Civil. Famílias*. 3. Ed. Belo Horizonte: Expert, 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilacqua*. Vol. I. 11a ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.

BITTENCOURT, Sávio. Proteção integral e código civil: um diálogo necessário. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). *A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente*. Volume 1. Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.359.098-SP. Sexta Turma.

Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Julgado em 16 de abril de 2024, Publicado em 19 de abril de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.359.098-SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Julgado em 16 de abril de 2024, Publicado em 19 de abril de 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 113, de 2023 – CJCOD-CIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal. 22 de dezembro de 2023.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024: minuta de texto final ao anteprojeto*. Brasília, DF: Senado Federal. 26 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024: minuta de texto final ao anteprojeto*. Brasília, DF: Senado Federal. 26 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 6, de 2024 – CJCOD-CIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 7 de março de 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Emenda nº 59, de 2024 – CJCOD-CIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer (SF) nº 1, de 2024*. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF, 11 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Regulamento Interno da Comissão de Juristas Responsável Pela Elaboração de Anteprojeto de Lei para Revisão e Atualização da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de*

2002 (*Código Civil*), *aditivado e aprovado em 18 de dezembro de 2023*. Brasília, DF: Senado Federal. 18 de setembro de 2023.

BRASIL. Subcomissão da Parte Geral. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Parecer nº 1 – Subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL*. Brasília, DF: Senado Federal, 15 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.052 – SC. Quinta Turma. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 17 de junho de 2024. Publicado em 20 de junho de 2024.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A imprestabilidade do conceito de incapacidade de fato para a disciplina dos atos da vida civil de crianças e adolescentes. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Org.). *Direito da Criança e do Adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. *Teixeira de Freitas e a História da Teoria das Capacidades no Direito Civil Brasileiro*. Dissertação (mestrado em Direito). 2013. 239 f. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2013.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12. The right of the child to be heard*. 2009.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)*. 2013.

COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COPI, Lygia Maria. Reforma do Código Civil: uma oportunidade para implementação do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes na civilística brasileira. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (coord.). *A reforma do Código Civil à luz dos direitos da criança e do adolescente*. Volume 1. Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Consolidação do estado democrático de direito e dos Direitos Humanos: em vista da participação cidadã na promoção dos direitos da criança e do adolescente. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 124, jan./jun. 2022, p. 13-44.

DESIDERI, Leonardo. Propostas do novo Código Civil trazem riscos à autoridade dos pais. *Gazeta do Povo*. 12 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/propostas-do-novo-codigo-civil-trazem-riscos-a-autoridade-dos-pais/>>. Acesso em 23 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FERREIRA, José Geinaert do Valle. Subsídios para os estudos das nulidades. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 3, 1963.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Nova Apostila à Censura do Sr. Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projeto do Código Civil*

Português. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1859.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. V. 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. V. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GRILL, Kalle. Paternalism towards children. In GHAEUS, Anca; CALDER, Gideon; WISPELAERE, Jurgen de. (eds.). *The Routledge handbook of the philosophy of childhood and children*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2019, pp. 123-133.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. São Paulo: Almedina, 2020 [E-book].

HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os Direitos das Crianças a Sério*. A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interessa da criança. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen jurídico de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. *Justicia y Derechos del Niño* (UNICEF), Santiago, n. 11, 2009.

LANSDOWN, Gerison. *The Evolving Capacities of the Child*. Florence: UNICEF, 2005.

LARENZ, Karl. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico. Traduzido por Alessandro Hirata. Revisão técnica de Flávia Portella Püschel. In: *Revista Direito GV*. v2, n. 1, 2006, pp. 55-64.

LIVINGSTONE, S. Online risk, harm and vulnerability:

Reflections on the evidence base for child internet safety policy. *ZER: Journal of Communication Studies*, 2013, 18 (35), pp. 13-28.

LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. *The 4Cs: Classifying Online Risk to Children*. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021.

LOBO, Paulo. *Direito Civil*. Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista de Informação Legislativa*. V. 28, n. 112, pp.13-32, out./dez. 1991.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo IV – Validade. Nulidade. Anulabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros de. Capacidade e exercício de posições jurídicas existenciais na reforma do Código Civil de 2002. *Conjur*. 3 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/capacidade-e-exercicio-de-posicoes-juridicas-existenciais-na-reforma-do-codigo-civil-de-2002/>>. Acesso em 23 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas Crianças, Crianças Indígenas*. Perspectivas para a Construção da Doutrina da Proteção Plural. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Diário de Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. *Visão Geral do Projeto de Código Civil*. Revista dos Tribunais, v. 752, pp. 22-30, 1998.

REZENDE, Giuliana Alves Ferreira de. *Crianças, adolescentes e a prática de atos da vida civil: uma revisão do regime das incapacidades por parâmetro etário à luz da teoria dinâmica das habilidades e do princípio da autonomia progressiva*. 2024. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. *A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos de personalidade*. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2013. 175f.

SERASA, Opinion Box. *Finanças para os filhos: dinheiro é coisa de adulto?* Serasa. 11 de outubro de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Daldato. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45 n. 180 out./dez. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. In: *Revista Brasileira De Direito Civil*, vol. 1, jul-set., 2014, p. 8-37. pp. 33.

TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 1/4/24 – 1ª Parte. A partir de 1:55:00 *YouTube*. 1º de abril de 2024. Disponível em: <https://www.>

youtube.com/live/dmhn0YMtB_Q. Acesso em 23 de junho de 2024.

TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 1/4/24. A partir de 5:48 *YouTube*. 1º de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/tvE7hDUhgf8>. Acesso em 23 de junho de 2024.

TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas discute e vota relatório final – 5/4/24. A partir de 50:08 *YouTube*. 5 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/p0nF0t9dYRI>. Acesso em 23 de junho de 2024.

VELOSO, Zeno. *Invalidez do Negócio Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: quanto levaremos os direitos de crianças e adolescentes a sério? *Empório do Direito*. 27 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/reforma-do-codigo-civil-e-o-direito-da-crianca-e-do-adolescente-quando-levaremos-os-direitos-de-criancas-e-de-adolescentes-a-serio>>. Acesso em 23 de junho de 2024;

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, 1980.

VILLELA, João Baptista. *O fim das minoridades?* Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=4IrtLfmWMT0>. Acesso em 29 maio 2024.

Recebido em: 15/08/2024
Aprovado em: 04/11/2025

Mariana Alves Lara

E-mail: ml.marianalara@gmail.com

Giuliana Alves Ferreira de Rezende

E-mail: giulianaafrezende@hotmail.com

